



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal
Luciane Amaral Corrêa Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220 - Email: lucianecorrea@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019734-53.2017.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

APELANTE: ALDEMIR JOÃO MANFRON (EMBARGANTE)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (EMBARGADO)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALDEMIR JOÃO MANFRON, em face da execução fiscal nº 5051965-70.2016.4.04.7000/PR, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em razão de débito proveniente de multa por infração ambiental AI n.º 712857-D (*FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (IMPLANTAÇÃO DE CULTURA, SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE CULTURA 548,69HA).*

A sentença de origem foi improcedente e os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões de apelação (evento 38), a parte apelante argui, preliminarmente, que há litispendência em razão de o auto de infração ambiental que deu origem à execução já ser objeto de discussão nos autos do processo n.º 0022150-33.2016.4.01.3400, que tramita junto à 5ª Turma do TRF da 1ª Região (ação anulatória ajuizada em 2016, ao passo que a execução fiscal foi distribuída em 2017). Sustenta a caracterização da prescrição intercorrente. Aduz ter havido a supressão de atribuição do IBAMA em relação ao órgão estadual de fiscalização ambiental. Destaca a existência de excesso de execução por conta da desproporção da multa aplicada. Por fim, sustenta que a CDA é ilíquida. Postula a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recebo o recurso de apelação, visto que adequado, tempestivo e devidamente preparado.

Conexão e litispendência - inoccorrência

Nos termos do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, a litispendência é verificada "*quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Outrossim, nos termos do §3º do mesmo artigo, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Por fim, "*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*" (art. 337, §2º, do CPC).

Compulsando os autos, é possível observar que o processo n.º 0022150-33.2016.4.01.3400, que tramita junto ao TRF da 1ª Região, é anterior aos embargos à execução que deu origem à presente apelação. Quanto a isso, inexistente qualquer controvérsia.

No tocante à causa de pedir, a presente demanda vincula-se ao débito proveniente da multa por infração ambiental consubstanciada pelo auto de infração n.º 712857-D. O pedido, por sua vez, é a sua extinção ou a redução da multa.

Por outro lado, compulsando detidamente os termos da petição inicial nos autos do processo n.º 22150-33.2016.4.01.3400, observo que a causa de pedir é distinta, mormente referindo-se ao auto de infração n.º 527025 (evento 6 - OUT3).

Logo, não há que se falar em litispendência, menos ainda sobre eventual conexão entre as demandas, especialmente que possam implicar reunião de processos.

Mérito

Tenho que o Julgador de origem analisou com critério e acerto as questões relativas ao mérito da contenda. Assim, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos e adoto-os como razões de decidir, *in verbis*:

(...)

2.2.1. PRETENZA NULIDADE DA CDA:

*Como sabido, a inscrição em dívida ativa é "a providência que habilita o sujeito ativo à cobrança executiva (...) é o procedimento administrativo que habilita a Fazenda a entrar em juízo, a fim de executar o sujeito passivo ou responsável, com um título líquido e certo, imediatamente exigível, sob pena de penhora." (SILVA, Américo Luís Martins da. **A execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública**. 3. ed. SP: RT, 2011, p. 75).*

A certidão de inscrição em dívida ativa deve atender, para tanto, o disposto no art. 2º, §5º, lei 6.830/1980 e também no art. 202, CTN.

Art. 2º, §5º Lei 6830 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 - CTN. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

É importante atentar para o seguinte julgado: "Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 6. Reconhecendo-se o vício do título que ensejou a execução fiscal, acarretando sua nulidade, resta prejudicada a análise quanto à decretação de prescrição do tributo." (RESP 200501798330, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00225, omiti parte).

Segundo o eg. TRF4, todavia, "Nos termos da Lei nº 6.830/80, o demonstrativo do cálculo não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficientes para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários." (AC 200872130010394, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)

Ademais, a certidão deve ser o resultado de um processo adequado, em que tenham sido respeitadas as garantias do art. 5º, LIV e LV, CF, do Decreto 70.235/1972 (que regula o processo administrativo fiscal) e da lei 9784/1999 (que trata do processo administrativo federal).

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CARACTERIZADA. . Originando-se a multa de natureza administrativa de infração à legislação trabalhista, não cabe a aplicação dos dispositivos do CTN. . Nos termos do § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, a notificação somente será realizada por meio de edital quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. . O contraditório e a ampla defesa são assegurados no âmbito administrativo em momento posterior à infração e prévio à inscrição em dívida ativa. Hipótese em que não observado o devido processo legal administrativo, torna-se nulo o procedimento e a inscrição em dívida ativa (art. 5º, incisos LIV e LV). . Prevalência do entendimento minoritário. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Embargos infringentes providos. (EINF 200270050062553, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 02/03/2010.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. - A validade do título executivo funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. Conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. - A tese de que não se invalida o título se não houver a comprovação da existência de prejuízo à defesa do executado alicerça-se na premissa de que, tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular, ao sujeito passivo foi dado impugnar a imputação fiscal naquela esfera, daí inferindo-se o pleno conhecimento do débito que lhe é imputado. Com efeito, eventuais vícios formais são relevados, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que lhe está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeatur na hipótese de ele querer remir a execução. - Não obstante, a preterição de formalidade essencial tem o condão de inquinar de nulidade o processo de constituição do crédito fundiário, por repercutir negativamente no exercício da mais ampla defesa. A efetiva ciência ao contribuinte da imposição fiscal e a oportunização de defesa constituem garantias insuprimíveis, por força do devido processo legal, tanto na esfera administrativa como na judicial (art. 5º, inciso LV, da CF). (REO 200004010699508, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 21/06/2006 PÁGINA: 272.)

NA ESPÉCIE, a certidão de inscrição em dívida ativa atendeu plenamente aos referidos dispositivos legais. Anote-se que a Fazenda Pública detalhou o nome do devedor, o valor ordinário da dívida, a imputação administrativa com a indicação dos autos pertinentes. Também houve detalhamento da data do vencimento e fundamentação legal para os consectários moratórios (correção monetária, multa moratória e encargos legal).

Daí que não acolho, in casu, venia concessa, a alegação do embargante. Vejo que a CDA atendeu aos requisitos legalmente estipulados, conforme se infere do simples confronto de tais documentos com os arts. 202, CTN e 2º, §5º, lei 6.830.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO. 1. A CDA preencheu os requisitos previstos no ART-202 do CTN-66, bem como os ART-2 e ART-5 da LEI-6830 /80, contendo o nome do devedor, endereço, crédito lançado, multa, correção monetária, juros aplicáveis, data da inscrição e todos os dispositivos legais que lhe dão suporte. 2. A notificação do lançamento foi remetida ao Embargante para o endereço que este forneceu nos autos do processo administrativo, restando incomprovado que a assinatura no aviso de recebimento era de pessoa estranha à empresa. (AC 9404086576, JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 20/08/1997 PÁGINA: 65245.)

2.2.2. ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE EMBARGOS:

A inscrição em dívida ativa suscita a presunção iuris tantum da exigibilidade do valor respectivo.

*Ora, as presunções absolutas implicam regras remissivas, verdadeiras ficções jurídicas: "Em princípio, as presunções absolutas penetram no ordenamento como normas remissivas (ou, em alguns casos, restritivas da hipótese ou modificativas do mandamento da norma). Assim, mesmo que, de forma genérica ou em face de um ou outro caso concreto, a presunção não corresponda à realidade (o fato A não leve ao fato B), isso não a torna, por si só, inválida, principalmente quando, além da pretensa vinculação causal entre os fatos, outras razões levaram à edição da norma." (PAOLA, Leonardo Sperb de. **Presunções e ficções no direito tributário**. BH: Del Rey, 1997, p. 64).*

*Por seu turno, "O que caracteriza as presunções legais relativas é a previsão, pelo legislador, que, salvo prova em contrário, a ocorrência de um determinado fato faz pressupor a existência de outro, ao qual estão vinculadas certas consequências jurídicas. No dizer de Aloísio Surgik, o liame entre os fatos já é estabelecido pela lei, cabendo, apenas, a valoração de provas contrárias." (PAOLA, Leonardo Sperb de. **Obra citada**, p. 65).*

*Semelhante é análise de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart na obra **Prova**. São Paulo: RT, 2009, p. 137. Na espécie, cuida-se de presunção relativa, cabendo ao executado a demonstração de que o montante exigido já foi adimplido ou que é indevido (art. 16, §2º, lei 6.830/1980 e art. 917, CPC).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. Portanto, cabendo o ônus da prova à parte executada/embargante, que não produziu qualquer prova que afaste tal presunção em razão da alegada nulidade da autuação fiscal, restam mantidos os títulos executivos e incólume a execução deles decorrente. (AC 200670990011426, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010.)

De outro tanto, não diviso maior lastro para a inversão do ônus da prova, previsto no art. 373, §1º, CPC/16, questão de resto não requerida pelas partes.

2.2.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR:

Em 01 de novembro de 2011, o IBAMA promoveu a autuação do sr. ALDEMIR JOÃO MANFRON, impugnando-lhe a conduta de "Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (implantação de cultura) sem a devida licença ambiental do órgão ambiental competente (área de cultura - 548,69ha). Coordenada geográfica central - S13°33'47.6" e W 45°39'47.8" (conforme movimento-12, procadm-2, p. 2). Foi-lhe cominada, então, a multa de R\$ 500.000,00, com lastro no art. 7º, §1º e art. 72, II e VII, da lei n. 9.605/1998; art. 3º, II e VII e art. 66 do decreto 6.514/2008.

Por conta disso, foi constituído o processo administrativo sancionador de autos n. 02058.000181/2011-03 - IBAMA/MMA GEREX II/BARREIRAS. Atente-se ainda para o relatório promovido pela autarquia ambiental:

A ação de fiscalização denominada de Operação Verdes Veredas teve a participação de nove servidores do Ibama da Gerência Executiva de Barreiras, do Escritório Regional de Ilhéus e da Superintendência de Salvador.

A equipe da Gerência Executiva de Barreiras contou com a participação de três servidores que fiscalizaram os indicativos de desmatamentos (ID's) nos municípios de Cocos, Jaborandi, Correntina e São Desidério. Os equipamentos utilizados em campo foram duas máquinas fotográficas, dois GPS, dois notebooks e duas trenas.

A fiscalização nas áreas dos imóveis rurais Fazenda Butiatuvinha e Fazenda Butiatuvinha I visou constatar os ilícitos ambientais levantados pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite (SBF/MMA e CSR/IBAMA). O Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO) da GEREX de Barreiras/BA além de excluir as áreas consideradas antropizadas até 2008, cada área identificada foi analisada entre 2008 a 2010, para garantir que as mesmas não

tinham sido antropizadas entre esse período. Assim sendo, pretendeu-se excluir ao máximo a possibilidade do desmatamento ter ocorrido antes de 2010 (no caso de ter havido regeneração na área), ou mesmo de ter ocorrido prescrição do mesmo. Segundo as orientações do NUGEO, os indicativos de desmatamentos verificados ocorreram após a promulgação do Decreto Federal Nº. 7.029/2009 (Programa Mais Ambiente), assim como a data limite para a adesão ao Plano de Adequação e Regularização Ambiental (PARA), Decreto Estadual Nº. 12.071/2010, de 23/04/2010.

A fiscalização e a medição das áreas desmatadas e queimadas das propriedades acima citadas foram realizadas em duas etapas. A primeira etapa ocorreu no final da tarde do dia 22/09/11, onde foram constatados o desmatamento e a queimada e a medição de parte das áreas. A segunda etapa ocorreu no dia 24/09/11, onde realizamos o fechamento do trabalho de campo com o levantamento de todas as áreas medidas com GPS, na presença do proprietário dos imóveis e de seu consultor ambiental.

Observamos "in loco" o desmate com a utilização de fogo característico para a limpeza de área, com bastantes árvores caídas (indicativo de uso de correntão), queimadas e com leiras enfileiradas. Foram marcados 10 pontos no GPS e feito o registro fotográfico em anexo.

O senhor Aldemir João Manfron confirmou ser proprietário das áreas das Fazendas Butiatuvinha e Butiatuvinha I, porém, pediu um prazo para a apresentação da documentação solicitada. Assim sendo, foi emitida a Notificação nº. 443766-B para a devida comprovação do Licenciamento Ambiental, da Autorização de Supressão de Vegetação e da Autorização de Queima Controlada.

Em sua defesa tempestiva, o notificado relata que não apresentou o licenciamento ambiental pelo fato de se encontrar amparado no Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais - PARA (Decreto Estadual Nº. 12.071, de 23/04/2010). A constatação "in loco" do desmatamento pela fiscalização foi apenas a última informação que faltava para comprovar o que o NUGEO já havia detectado através de imagens de satélite. A outra porção da área desmatada estava em fase de gradeação e calcariamento. O cálculo do polígono dessa área ampliada foi de **548,69** há (mapa anexo). Como a área foi aberta entre as datas de 15/08/2010 e 02/08/2011, então, o proprietário não pode ser contemplado no PARA.

Isto posto, o proprietário foi autuado (AI 712857-D) e a área embargada (TEI 508494) por não apresentar o licenciamento ambiental aos órgãos ambientais (Artigo 66, Decreto Nº. 6.514, de 22/07/2008). A definição de valoração da multa foi baseada no Artigo 11, da Instrução Normativa 14/2009 (Pequeno Porte, Média, 5% da máxima), levando em consideração a capacidade aparente do infrator observado em campo, como por exemplo, a estrutura bem montada da sede da propriedade, os equipamentos e maquinários das fazendas e o tamanho da área agricultável (548,69 ha.). Consideramos também os critérios utilizados na Resolução do CEPRAM Nº. 3925, de 10/01/2009, como sendo uma área agricultável de **pequeno porte** tendo em vista que ela se enquadrava nos parâmetros maior igual que 500 e menor que 2.5000 ha.

A ação fiscalizatória foi registrada conforme as fotos anexas.

Proc. 018111

(movimento-12, procadm-2, p. 8)

O IBAMA juntou fotos, com destaque para o a foto aérea comparativa, com indicativo de desmatamento (procadm-2, p. 14). Reporto-me também ao seguinte relatório:

Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (implantação de cultura), sem a devida licença ambiental do órgão competente. Área de cultura 548,69 há.
Coordenada Geográfica central: S-13°53'47.6" e W-45°39'47.8".

11 - COMO SE DEU A INFRAÇÃO?
PROVOCADA ☒ NEGLIGENCIADA ☐ AÇÃO DE TERCEIROS OU COM A PARTIC. DESTES ☐
12 - COMO FOI IDENTIFICADA A AUTORIA?

O Núcleo de Geoprocessamento da GEREX/BARREIRAS/BA, realizou entre os dias 12 e 24 de agosto de 2011, um monitoramento através de imagens de satélite das áreas desmatadas entre os anos de 2010 e 2011 no município de Correntina.

O levantamento do indicativo de desmatamento (ID) realizado direcionou no desdobramento da fiscalização denominada Operação Verdes Veredas que constatou em campo os ilícitos ambientais.

(...)

a) Critério para fixação da multa:

A definição de valoração da multa foi baseada no Artigo 11, da Instrução Normativa 14/2009, levando em consideração a capacidade aparente do infrator observado em campo, como por exemplo, a estrutura bem montada da sede da propriedade, os maquinários e equipamentos presentes na fazenda e o tamanho da área agricultável (548,69 ha.). Consideramos também os critérios utilizados na Resolução do CEPRAM N°. 3925, de 10/01/2009, como sendo uma área agricultável de pequeno porte tendo em vista que ela se enquadrou nos parâmetros maior igual que 500 e menor que 2.5000 ha (Tabela: Produtos da agricultura, Grupo A1/Sequeiro/Grãos/A1.1).

Parâmetro utilizado: atividade agrícola de Pequeno Porte - Média - 5 % da máxima.(Tabela IN n°. 14/2009).

b) Como foi identificado o fato infracional?

Através do indicativo de desmatamento (ID) monitorado pelo NUGEO e a constatação em campo realizada pela fiscalização.

(...)

f) Qual foi a participação do autuado?

Achou que devido ter aderido ao Plano de Adequação e Regularização Ambiental (PARA) do Governo do Estado da Bahia, estaria apto a realizar a atividade agrícola.

e) Outras observações:

Colaborou com a fiscalização, deu livre acesso as dependências, instalações e ao local da infração.

Em análise de rotina deste Núcleo, foi identificado um polígono Indicativo de Desmatamento no município de Correntina, divisa com Jaborandi.

Foram utilizadas imagens Landsat 5 TM das datas de 15/08/2010 e 02/08/2011, órbita ponto 220-070. Todas as coordenadas descritas neste relatório se encontram no DATUM SAD69, Fuso 23L.

O polígono apresenta mudança de resposta espectral indicativa de desmatamento em uma área de 1.977,09 hectares, entre as datas de 15/08/2010 e 02/08/2011.

Segundo informações do INCRA parte do polígono está localizado dentro dos limites das duas fazendas descritas abaixo:

Nome	Matrícula	Código INCRA	Área total	Proprietário
FAZENDA BUTIATUVINHA I	3.189	0000199166689	500,0660	SILVIO MANFRON NETO
FAZENDA BUTIATUVINHA E OUTRA	4.162 e 3.190	0000600916858	750,0079	ALDEMIR JOAO MANFRON

Em anexo segue consulta realizada pela DICOF levantando informações dos proprietários.

As coordenadas dos vértices do indicativo de desmatamento estão na tabela a seguir:

Vértice 01	426086	8470871
Vértice 02	429395	8471402
Vértice 03	432638	8466963
Vértice 04	429860	8465090

Em suas alegações iniciais, no processo administrativo em causa, o embargante sustentou o seguinte, ao que releva (evento-12, procadm-2, p. 35):

O proprietário do referido imóvel, objeto da notificação, ciente de que no presente momento possui passivo ambiental, agiu com o escopo de sanar este passivo, tomando as devidas providências que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento dispõe, estando inserida no Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais – PARA ou popularmente nomeado como Plano Oeste Sustentável.

O Plano Oeste Sustentável, cuja disposição legal se estabelece na Lei Estadual 11.478/2009, regulamentado pelo Decreto Estadual 12.071/2010, tem o intuito de regularizar e adequar os imóveis rurais que possuem passivos ambientais em perfeita sintonia com o Decreto Federal 7.029/2009, instituidor do Programa Mais Ambiente. Para tanto, prevê a suspensão das sanções administrativas provenientes dos passivos declarados.

É pertinente enfatizar que o legislador estadual teve a estrita cautela e parcimônia de respeitar e concatenar todos os prazos estabelecidos no Decreto Federal 7.029/2009 em relação ao Decreto Estadual 12.071/2010.

(...)

Conforme segue em anexo (ANEXO II), documento comprovando a adesão do imóvel rural em epígrafe ao aludido programa, **assim sendo, o imóvel já se encontra amparado pela benesse supracitada**, tendo em vista que o autuado teve que declarar os seus passivos ambientais para dar entrada no PARA.

Muito embora o órgão federal progenitor deste auto de infração não venha reconhecendo o valor do dispositivo legal mencionado, importante se faz salientar que o **autuado aderiu ao PARA com o intuito de sanar todas as possíveis irregularidades existentes em sua propriedade.**

O Plano Oeste Sustentável foi implantado no Estado da Bahia em perfeita consonância com o Decreto 7.029/2009 e com a Lei de Crimes Ambientais, a Lei Federal nº 9.605/1998. Sua criação teve o intuito de gerar uma oportunidade para produtor rural regularizar todos os seus passivos ambientais através da adesão ao Plano e posteriormente do devido cumprimento de todas as suas exigências.

O caminho para a regularização ambiental de todos os imóveis rurais que estão aderidos ao PARA tem o afunilamento no Termo de Compromisso, todos os passivos ambientais deverão ter o Termo de Compromisso assinado e cumprido para sua devida correção. A Lei 9.605/1998 prevê em seu artigo 79 a possibilidade e a aplicabilidade dos órgãos integrantes do SISNAMA em estabelecerem Termos de Compromisso para a regularização dos imóveis rurais, senão vejamos sua redação:

Ele também argumentou que o imóvel teria sido atingido por um incêndio, impelido por força maior, reportando-se ao registro policial n. 162/2011. Quanto ao mais, o autuado alegou não carecer de autorização para supressão de vegetação:

A área objeto do auto de infração trata-se de uma área de campina, tendo sido a gleba aberta há muito tempo. Em consonância com este entendimento encontra-se a imagem em anexo (ANEXO VI), cujo teor apresenta um contraste entre uma área atingida pelo incêndio e outra não atingida, demonstrando o *status quo ante* do imóvel em epígrafe. Assim sendo podemos vislumbrar através da imagem que a área objeto da notificação possuía vegetação rala, rasteira e sem material lenhoso.

A Ocorrência Policial nº 162/2011/INCÊNDIO, em seu relatório de diligência, já apresentado neste atendimento, relata que existiam 2.000ha (dois mil hectares) de vegetação de PRÉ-LIMPEZA, sendo estes destruídos pelo incêndio.

A imagem em anexo (ANEXO VII) comprova que o desmatamento ocorreu há muitos anos, demonstrando que as evidências dos materiais lenhosos da época estão em estágio avançado de decomposição, comprovando que de fato o desmatamento é de fato muito antigo, portanto prescrito.

Não obstante, segue em anexo (ANEXO VIII) imagem de satélite, de 02/08/2011, demonstrando cabalmente que a área notificada era de fato uma área de pré-limpeza e não de desmate.

Através dos fatos expostos, é lúcido o entendimento que não houve qualquer desmatamento, mesmo porque a área não possuía rendimento volumétrico de material lenhoso suficiente para tal enquadramento, tendo em vista que trata-se de uma área de pré-limpeza, conforme o próprio Detetive Investigador Inspetor esclareceu em seu relatório.

O autuado apresentou cópia do formulário padrão de requerimento, para adesão ao PLANO ESTADUAL DE ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, em data de 19 de maio de 2010, protocolado perante o Estado da Bahia em data de 02 de junho de 2010 (evento-12, propcadm-2, p. 66); e cópia de relatório de diligência, datado de 29 de setembro de 2011. Ele disse que a área não teria vegetação nativa, mas sim, área pré-limpeza.

Seguiu-se decisão administrativa com o seguinte conteúdo:

a) Os argumentos aduzidos pelo autuado em sede de defesa e alegações finais não se mostraram hábeis a elidir sua responsabilidade pela infração e/ou modificar a manifestação constante do parecer técnico que subsidia a presente decisão. Foram suscitadas teses jurídicas já pacificadas pela Procuradoria Federal Especializada.

b) O autuado foi caracterizado como autor da infração. A infração apurada não configura crime descrito em lei penal.

c) A infração, de fato ocorreu, conforme elementos constantes do processo, tendo o seguinte enquadramento legal confirmado: artigo 70 da Lei 9.605/08 c/c. artigos 2º, II, IV, VII e 38 do Decreto 3.179/99 c/c. artigo 19 da Lei 4.771/65.

d) Promovo a adequação da multa para o valor de R\$ 128.842,56 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), considerando os parâmetros da IN 14/09, conforme demonstrativo abaixo. Não restou configurada hipótese de reincidência que enseie agravamento.

O autuado protocolou suas alegações finais na data de 30 de agosto de 2012, conforme movimento-12, propcadm-3, p. 57, dizendo ter aderido ao programa estadual de recuperação de passivos ambientais, do Estado da Bahia, e dizendo que o agravamento da multa seria incabível.

Em 23 de agosto de 2012, seguiu-se despacho submetendo o exame do processo à PFE/IBAMA/BARREIRAS (movimento-12, procadm-4, p. 1). Em 13 de dezembro de 2012, seguiu-se despacho com o seguinte conteúdo:

Considerando a regra de competência para julgamento de autos de infração estabelecida pela IN 10/12;

Considerando que os processos em tela guardam correlação fática entre si, sendo que um deles apresenta valor da multa igual ou superior a R\$ 500 mil;

Redirecionamos os feitos a essa Autoridade Julgadora para instrução e julgamento.

Ao que releva, em 24 de setembro de 2015, o IBAMA deliberou:

As alegações do autuado não são aptas a eximi-lo do cometimento da infração. Compulsando os autos verifica-se que o desmatamento na propriedade ocorreu entre os anos de 2010 e 2011 (ff.08) ocasião na qual posteriormente ao desmatamento implantou-se a atividade agrícola. Nesse sentido, o Decreto nº.12.071/2010 do estado da Bahia definiu como passivo ambiental as irregularidades referentes às áreas de reserva legal, de preservação permanente e de uso alternativo do solo e às autorizações, registros e licenças ambientais inerentes aos empreendimentos agrossilvopastoris, existentes até o dia 10 de dezembro de 2009. (art.2º, § 2º). O mesmo decreto estabelece ainda § 3º que serão considerados aderidos ao PARA os proprietários ou posseiros de imóvel rural com passivo ambiental, e cujo processo de regularização já tramite no órgão ambiental competente na data de publicação deste Decreto, ficando o seu passivo regularizado com a emissão

do ato administrativo competente. Não há nos autos provas de que o autuado tinha tramitando no órgão ambiental processo de regularização, além disso não consta ainda qualquer emissão de ato administrativo por parte do órgão ambiental. Assim, inaplicável os benefícios previstos no referido decreto para o presente caso.

Por fim, quanto a reincidência constatada, verifica-se não assistir razão ao autuado. O presente auto de infração foi lavrado sob a égide do Decreto 6.514/08, que prevê no art.11 o instituto da reincidência, sendo esta considerada o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento. O auto de infração ora apurado foi lavrado em 01.11.2011, o auto anterior que gerou a reincidência foi lavrado em 20.11.2006 (confirmado em julgamento 02.09.2011). Assim, o auto anterior está apto a gerar reincidência em todas as infrações cometidas até 20.11.2011. Portanto, está devidamente configurada a reincidência.

(movimento-12, procadm-4, p. 12)

Após isso, o autuado foi notificado para pagar a multa em questão. Ele ingressou com recurso administrativo, insurgindo-se contra a aplicação da agravante de reincidência; e argumentando ter regularizado o passivo ambiental em questão (evento-12, procadm-5). Juntou-se cópia do termo de compromisso por ele pactuado junto ao INEMA, versando sobre a implantação da regularização ambiental na área em questão (movimento-12, procadm-7, p. 4), datado de 25 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO que o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR é um registro eletrônico, de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO o propósito dos **COMPROMISSADOS** de atender às restrições de uso da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, conforme legislação vigente;

CONSIDERANDO que o imóvel rural *Fazenda Entre Rios III*, nº de registro do documento de posse: 5975, ITR: 5.595.156-2, situado em Entre Rios III, nº S/N, zona rural, Jaborandi, BA, está inscrito no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR;

CONSIDERANDO o propósito dos **COMPROMISSADOS** de recuperar as áreas de reserva legal degradadas, de acordo com Plano de Recuperação Ambiental – PRA e cronograma de execução apresentado;

Os **COMPROMISSADOS** e o **COMPROMITENTE** ou **INEMA** firmam o presente Termo de Compromisso, conforme as cláusulas e condições abaixo estipuladas, suspendendo, no tempo de sua vigência, a aplicação de sanções administrativas contra os **COMPROMISSADOS**, para os passivos ambientais materiais e/ou formais, declarados no CEFIR e constantes neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Compromisso o fiel e integral cumprimento pelos **COMPROMISSADOS** dos deveres e obrigações assumidos, nas formas e prazos definidos na Cláusula Segunda, visando à implantação de ações de Regularização Ambiental do Imóvel Rural.

1.2 Este Termo de Compromisso confere regularidade ambiental às atividades e empreendimentos descritas no âmbito deste ajuste, nos termos e prazos previstos nas cláusulas seguintes.

Seguiu-se decisão do IBAMA, ao apreciar o recurso do autuado:

A parte autuada deve providenciar a regularização da área junto ao Órgão Ambiental do SISNAMA responsável pelo licenciamento das propriedades rurais, sendo necessário que a sua propriedade esteja com a reserva legal, área de preservação permanente e de uso restrito dentro dos percentuais estabelecidos pelo Código Florestal, necessitando ainda que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR), com contemplação de forma integrada do memorial descritivo da reserva legal (ou que esse memorial esteja averbado na matrícula), conforme dispõe o artigo 18, §§ 1º e 4º, da Lei 12.651/2012, além do licenciamento ambiental pertinente à atividade desenvolvida na área e da inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF).

Quanto à alegação de inexigibilidade de licença, insta salientar que o exercício de atividade utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, apenas pode ser realizado após autorização ambiental do órgão competente, conforme disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981 e art. 2º, I, da LC 140/2011.

A necessidade de procedimento de controle prévio de atividades que possam causar dano ao meio ambiente decorre da indispensável intervenção do Poder Público em relação ao ambiente e da própria liberdade de exercício de atividade econômica, nos termos do art. 170, parágrafo único, e art. 225, § 1º, da CF. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental ainda é evidenciada pelo dever de licenciar em caráter supletivo e pela não possibilidade de emissão tácita de licença ambiental pelo decurso do prazo definido para o processo

de licenciamento, conforme arts. 15 e 14, § 3º, da LC 140/2011.

A Resolução CONAMA 237/1997, em seu art. 2º, traz o seguinte enunciado:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Grosso modo, esse é o conteúdo do processo administrativo em causa.

2.2.4. QUANTO À ALEGADA PRESCRIÇÃO:

Convém atentar, inicialmente, para a lição de Nelson Nery Jr.: "O prazo previsto expressamente em lei para o exercício das pretensões que se ajuízam mediante ação constitutiva, positiva ou negativa, é de decadência, pois a pretensão constitutiva se caracteriza como direito potestativo. As pretensões que se exercem mediante ação declaratória são perpétuas (imprescritíveis). Isto significa que podem ser ajuizadas mesmo se já estiver prescrita a pretensão condenatória do direito cuja existência ou inexistência se quer ver declarada." (NERY JR. **Novo Código Civil anotado**. SP: RT, 2002).

Daí que a prescrição é oponível às pretensões condenatórias.

Anoto, de outro tanto, que o art. 189, Código Civil, preconiza que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Isso significa que o cômputo da prescrição deve ser promovido com atenção à teoria da actio nata. Ou seja, "o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non prescritibur." (CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2008, p. 35).

Cahali menciona, ademais, a lição de Câmara Leal, para quem "A ação nasce, portanto, no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado - é desse desse momento, em que o titular pode se utilizar da ação, que começa a correr o prazo de prescrição. Portanto, o prazo é contado da data em que a ação poderia ser proposta. O dies a quo da prescrição surge em simultaneidade com o direito de ação." (CAHALI, Yussef Said. **Obra cit.** p. 36).

Vê-se, portanto, que a prescrição deve ser computada a partir do momento em que o cogitado titular de uma situação jurídica tem conhecimento da agressão ao seu interesse.

"(...) O cômputo do prazo prescricional quinquenal, objetivando o ingresso de ação de indenização contra conduta do Estado, previsto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32, começa quando o titular do direito lesionado conhece o dano e suas sequelas, segundo reza o princípio actio nata. Precedentes: AgRg no REsp: 1369886/PE Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 20.05.2013; AC 0013010-49.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta

Turma, DJ de 16.05.2013." (AC 0011884-90.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.137 de 15/10/2014).

"(...) Ademais, mesmo que se considerasse o prazo de 3 anos, como quer a requerida, não haveria prescrição. Pelo princípio da actio nata, que é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a pretensão somente nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). E a pretensão da autora somente surgiu no momento em que tomou conhecimento da irregularidade cuja prática atribui à ré e que teria causado o dano cujo ressarcimento é postulado. Antes disso, não há como se exigir do lesado o exercício da sua pretensão, até porque a existência de dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação." (AC 00053846420074047108, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)

Elody Nassar sustenta que, como regra, as pretensões da Administração Pública em face dos particulares prescrevem em 05 anos:

*"Inexiste regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Com relação aos débitos tributários o prazo é de cinco anos, conforme disposto no art. 174, CTN, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. A doutrina inclinou-se no sentido de aplicar o diploma normativo regente da prescrição quinquenal, o decreto 20.910/1932, que fixa tal prazo em 05 anos. (...) O mesmo prazo (cinco anos) também é o previsto para a interposição de ações contra danos causados por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público. (...) Constata-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em normas endereçadas ao Poder Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos." (NASSAR, Elody. **Prescrição na Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 324-325)*

A pretensão de cobrança de sanções administrativas não se submete ao regime do Código Tribunal Nacional, dada a leitura a contrario sensu do art. 3º da lei 5.172/1966.

"1 - Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa (fls. 06), imposta pelo INMETRO, de natureza não-tributária, o que atrai a incidência das normas e princípios disciplinadores das relações de Direito Público; 2 - Por sua vez, não se tratando de crédito tributário, é cediço que a dívida em

questão não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN)." (AC 200481000163005, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/12/2011.)

A tanto igualmente converge o art. 1º-A da lei 9873/1999 com a redação veiculada pela lei 11.941/2009:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Atente-se para o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENA. LEI Nº. 9.873/99. INOCORRÊNCIA.1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação dedireito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil.2. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente daaplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).3. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.4. Em se tratando de

multa por infração ambiental, a constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo da decisão homologatória do auto de infração - previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98 - e não com o decurso do prazo para apresentação de defesa.⁵ No caso em apreço, o executado foi intimado da decisão final do processo administrativo em 09-05-2006, e não apresentou recurso. Como a execução que lastreou os presentes embargos foi ajuizada no ano de 2008, é forçoso concluir que a prescrição não se consumou. Apelação provida. (AC 00057727220104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/09/2014 - Página::95.)

Desse modo, o prazo para a constituição do crédito é de 05 anos, contados da data da prática do ato infracional (ou da sua cessação, quando se tratar de infração permanente ou continuada) - conforme art. 1º da mencionada lei 9873. O fato é que o cômputo do mencionado prazo é interrompido nos termos que seguem:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Quanto à distinção entre suspensão e interrupção da prescrição, reporto-me à lição de Elody Nassar:

"Chama-se suspensão a circunstância especial, em vista da qual a lei paralisa a fluência do prazo prescricional. As causas suspensivas da prescrição são as que, temporariamente, paralisam o seu curso; superado o fato suspensivo, a prescrição continua a correr, computado o tempo decorrido antes dele.

Denomina-se interrupção a ocorrência de um fato hábil a destruir o efeito do tempo já decorrido, com a anulação da prescrição já iniciada. As causas interruptivas da prescrição são as que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do fato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper (CC, art. 202, parágrafo único)." (NASSAR, Elody. **Obra cit.** p. 156-157)

Com efeito, dado que o instituto tem por fundamento que o Direito não tutela quem permanece inerente na defesa dos seus interesses (*Dormientibus non succurrit jus*), a prescrição

apenas pode ser oposta a quem podia efetivamente agir. E isso pressupõe, por certo, que o atingido tenha conhecimento da agressão às suas pretensões, na forma do art. 189, Código Civil.

Opera-se a prescrição, ademais, quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de 03 anos: "Art.1º, §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Deve-se atentar para o fato, todavia, que - conquanto pareceres e informes não sejam causa de interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º, caput da referida lei 9.873 - eles impedem, como regra, que o processo possa ser tido como estagnado. Afinal de contas, trata-se de atos de impulsão procedimental, devendo ser considerados para a aplicação do art. 1º, §1º:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de 'despacho' descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, §1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Consoante disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. - No caso, do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não restou demonstrado que o processo administrativo, que culminou com a aplicação de multa à executada, ora apelada, tenha permanecido 'paralisado por mais de três anos', nos termos da Lei nº 9.873/99. Ao revés, pelo exame da documentação apresentada e nos moldes do próprio relatório de movimentações elaborado no corpo da sentença, resta claro que o processo teve andamento dentro dos limites temporais estabelecidos na aludida Lei nº 9.873/99, pois jamais ficou

paralisado por mais de três anos. - Deve ser destacado que o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece prazo para o julgamento do processo administrativo, mas sim lapso prescricional ligado à sua paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso, pois, embora desde a impugnação até a decisão final do processo tenha decorrido aproximadamente cinco anos, resta claro que, durante esse lapso temporal, o processo teve regular andamento. - Precedentes das Cortes Regionais. - Recurso de apelação provido. (AC 200850010018901, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 201302010016572, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/04/2013.)

NA ESPÉCIE, o embargante alegou que os autos de processo administrativo sancionador teriam permanecido estagnados entre 22 de agosto de 2012 --- data em que ele havia protocolado suas alegações finais --- e a data de 24 de setembro de 2015, em que seus argumentos foram apreciados pelo IBAMA.

O argumento não procede, dado que ele olvidou da impulsão havida no processo, como relatei acima, eis que, em 23 de agosto de 2012, seguiu-se despacho submetendo o exame do processo à PFE/IBAMA/BARREIRAS (movimento-12, procadm-4, p. 1). Em 13 de dezembro de 2012, seguiu-se despacho com o seguinte conteúdo:

Considerando a regra de competência para julgamento de autos de infração estabelecida pela IN 10/12;

Considerando que os processos em tela guardam correlação fática entre si, sendo que um deles apresenta valor da multa igual ou superior a R\$ 500 mil;

Redirecionamos os feitos a essa Autoridade Julgadora para instrução e julgamento.

Por conseguinte, aludidas deliberações, ainda que tenham conteúdo de expediente, não podem ser desprezada para aferição do prazo prescricional. Dado que o processo não permaneceu estagnado por 03 anos ou mais, não acolho a pretensão do embargante, quanto ao tópico.

2.2.5. ATRIBUIÇÕES DO IBAMA PARA A AUTUAÇÃO:

A jurisprudência consolidou o entendimento de que União Federal, Estados e Municípios teriam atribuições concorrentes para o exercício do poder de polícia ambiental, diante do conteúdo do art. 23, III, VI e VII, da Constituição Republicana, com projeção sobre o art. 70, §1º, lei n. 9.605/1998.

"(...) A competência do IBAMA para atuar em casos de atividade com potencialidade de causar significativa degradação ambiental, em face de omissão do Município, decorre da atuação supletiva prevista no art. 10, parágrafo 3º, da Lei nº 6.938/81, bem como do próprio art. 23 da Constituição Federal, que atribui competência material concorrente de todos os entes da Federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas." (AC 00022208120104058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/02/2013 - Página::222.)

Sobreveio, por fim, em dezembro de 2011, a lei complementar 140, veiculando maiores detalhes e novas regras sobre a distribuição de competência, merecendo destaque o seu art. 17:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo NÃO IMPEDE o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Cumpre ter em conta, com efeito, que todos os entes federativos estão obrigados, pela Lei Maior, a para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição de 1988), possuindo atribuições na área administrativa que englobam o poder de polícia (art. 70, §1º da lei 9.605/1998).

Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução, f. 107-114, em que, de acordo com os autos, busca desconstituir a certidão de dívida ativa decorrente de auto de infração lavrado pelo apelado, no exercício do poder de polícia ambiental. Preliminar de incompetência do IBAMA para promover autuação de infração ambiental. Em sendo atividade fiscalizatória do meio ambiente regulada sob os influxos da norma insculpida no artigo 23, incisos III, VI, VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se podendo restringir a atuação fiscalizatória do ente federal, no caso o IBAMA, órgão executor da política ambiental, nada obstando a autuação isolada ou simultânea, com vistas a prover o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar nacional. Precedente: AC568431/RN, des. Francisco Cavalcanti. (...) (AC 00088410820124058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/09/2015 - Página::58.)

Atente-se também para o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. EMBARGO/INTERDIÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUTO-EXECUTORIEDADE. CABIMENTO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por Marina Por do Sol Ltda-ME contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que denegou a segurança, por ela impetrada contra o Superintendente do IBAMA, mantendo o Termo de Embargo/Interdição nº 623006-C.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "A atividade da marina depende de licenciamento obrigatório, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/971. A autuação lavrada pelo IBAMA foi concretizada sob dois feixes de imputações: funcionamento da atividade sem licença ou autorização expedidas por órgão ambiental competente (f. 41) e falta de inscrição no cadastro técnico federal (f. 49). Essa última infração, pela sua mera natureza registral, não teria o condão de paralisar o exercício da

atividade da impetrante, e a própria Lei n.º 6.938/81 penaliza a falta do cadastramento apenas com multa. A questão central que se põe, aqui, diz respeito à atuação pela ausência de licenciamento ambiental, esta sim, com força capaz de obstar a continuidade da marina, por referir-se a requisito essencial para o seu próprio funcionamento".

4. "Nos termos da Lei Complementar 140/20113, os empreendimentos e as atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo (art. 13), competindo aos Estados, via de regra, emitir o licenciamento para as atividades que não ultrapassem seus limites territoriais, salvante os empreendimentos especificamente atrelados à União ou ao Município, entre os quais não se incluem as atividades de marina⁴. No próprio sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), é disponibilizado manual de licenciamento ambiental e, nele, ao tratar-se da competência para o licenciamento, é o mesmo atribuído ao Estado, e não ao IBAMA, em se tratando de terminais de passageiros e marinas".

5. "E, de fato, a autora não dispõe do licenciamento estadual, pois não o trouxe ao processo. Como não possui o necessário documento ambiental expedido pelo órgão do Estado (CPRH), indaga-se se a atuação do IBAMA pode voltar-se contra essa falta do documento, se o mesmo deveria ter sido emitido por ente distinto". 6. "De início, como explanado no decisório liminar, a compreensão deste juízo era no sentido de que somente o CPRH teria competência para fiscalizar, e impor medidas sancionatórias, decorrentes do descumprimento da exigência, já que essa se encontraria abarcada - e seria reflexo - de suas atribuições institucionais". 7. "Melhor reflexão sobre o assunto, e diante das ponderações lançadas pelo IBAMA em sua contestação e pelo MPF em seu opinativo, conduzem a convicção deste juízo em outro sentido".

8. "A Constituição Federal firma a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e para o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, da CF/88). Sob essa ótica protetiva, diferenciam-se o poder de polícia preventivo e repressivo exercitados pelos entes ambientais. Se a concessão do licenciamento, reflexo do exercício do poder preventivo, encontra-se ramificado entre os entes de acordo com as competências ambientais legalmente instituídas, o poder repressivo pode ser exercitado concorrentemente por todas as esferas federativas, sem que a restrita competência para licenciar predefina, de modo absoluto, a atuação de cada um".

9. "Mas, caso a empresa sofra mais de uma atuação, derivada de poder de polícia concorrentemente exercitado por entes distintos, prevalecerá a medida sancionatória fixada pelo 'órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização'". No presente caso, é patente a ausência do necessário licenciamento ambiental para a atividade de marina e não há notícia de eventual agir do

CPRH. Por isso, se foi o IBAMA que aplicou a penalidade aqui questionada, a medida repressiva deve subsistir, pois, diante da omissão do CPRH, não há conflito competencial para a prática de um mesmo ato punitivo e, de outra ponta, o poder público, de qualquer esfera federativa, deve atuar eficazmente contra o desvio ambiental, consoante mister atribuído expressamente pela Constituição. Frise-se que o próprio agente ambiental encontra-se legalmente obrigado a apurar a infração, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.605/98".

10. "Realce-se, enfim, que, para o exercício do seu poder de polícia, a Administração encontra-se aparelhada para cessar o comportamento que esteja em desconformidade com a lei, podendo exercitar prerrogativas como a auto-executoriedade ou acoercibilidade de seus atos. Assim sendo, não se antevê ofensa ao princípio do contraditório, porquanto, após a autuação, foi instaurado processo administrativo (f. 40-47), onde o prejudicado pode exercitar regularmente sua defesa".

11. "O pleito mandamental, assim, há de desaguar na completa improcedência". Apelação improvida. (AC 00192400820124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::89.)

2.2.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E BOA-FÉ OBJETIVA:

Note-se que, como regra, a licença administrativa é "ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado o consentimento para o desempenho de certa atividade. Não são todas as atividades que reclamam licença do Poder Público. Há, no entanto, algumas que o indivíduo só pode exercer de forma legítima se obtiver o necessário ato administrativo de licença. Através da licença, o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório, verificando, em cada caso, se existem, ou não, óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada." (CARVALHO F. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed., p. 130).

No que toca ao Direito Ambiental, todavia, as aludidas licenças ganham notas de precariedade, porquanto são suscetíveis de revogação a qualquer tempo, sempre que seja identificado algum risco para a homeostase ambiental, conforme obriga o art. 225, CF.

AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE. CARÁTER PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MULTA AMBIENTAL. 1. As licenças ambientais são atos discricionários e precários que não geram direito adquirido, podendo ser revogadas. 2. Não há ofensa ao direito de propriedade na imposição de normas ambientais, já que o mesmo deve ser

compatibilizado com a função social da propriedade. 3. *Apelação e remessa oficial improvidas.* (AMS 200072000011387, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 02/10/2002 PÁGINA: 810.)

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. 1. *Se o órgão ambiental estadual licenciou a obra de forma indevida, nada impede que o IBAMA intervenha de forma supletiva, para garantir a preservação do meio ambiente (Precedente).* 2. *O interesse privado não pode, de maneira alguma, se sobrepor aos interesses difusos, dentre os quais enquadra-se o meio ambiente.* 3. *A licença ambiental tem natureza autorizatória, devido seu caráter precário.* 4. *Apelação improvida.* (AMS 9804084872, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/11/2000 PÁGINA: 391.)

Isso não significa, não obstante isso, que eventuais direitos do indivíduo não devam ser respeitados, à semelhança do que preconiza a conhecida súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473. STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deve-se atentar para o dever de respeito á boa-fé objetiva, sempre que a revogação da licença ambiental tenha decorrido de equívoco da própria Administração, sem que o administrado tenha contribuído para tanto. Note-se que empreendimentos envolvem, não raro, alocação de significativas quantias de recursos; desde que o sujeito tenha atuado de forma escorreita, com respeito às leis, a revogação subsequente da licença deve estar fundada em algum motivo superveniente, ou conhecimento superveniente de algum motivo antigo (p.ex., um risco ambiental até então desconhecido).

Em determinados casos, desde que a licença tenha sido outorgada por equívoco da própria Administração - destaque -, e desde que o particular não tenha contribuído para isso, dever-se-á, então, respeitar as balizas inerentes à boa-fé objetiva:

"O Poder Público não é um poder irresponsável e arbitrário, ele se vincula e se limita pelos seus próprios atos. Não se pode reservar o privilégio, que se resume na mais cínica das prerrogativas que se arrogava o poder absoluto, de surpreender a boa-fé dos que confiam na sua palavra ou nas suas promessas, violando aquela ou anulando essas, depois de haver conseguido, por causa de uma ou de outras, as prestações cuja execução havia sido feita na boa-fé,

*fundamental não só ao seu comércio jurídico, como à convivência moral, de que a ninguém é dado retirar a palavra empenhada ou desfazer a promessa mediante a qual obteve vantagem de outrem ou lhe causou ou infligiu sacrifício." (CAMPOS, Francisco. **Direito administrativo. volume I**. Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 70-71)*

*O respeito à boa-fé objetiva corresponde a "uma norma de conduta que impõe aos participantes de uma relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela consideração dos interesses da contraparte. Indica, outrossim, um critério de interpretação dos negócios jurídicos e uma norma balizamento ao exercício de direitos subjetivos e poderes formativos." (MARTINS-COSTA, **Judith. Comentários ao novo Código Civil**. RJ: Forense, 2005, p. 42).*

2.2.7. PRETENSA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL:

O embargante sustentou, no movimento-1, ter aderido a um programa de recuperação ambiental, promovido pelo Estado da Bahia. Ele juntou documentos, no âmbito do processo administrativo sancionador, versando sobre o tema.

Todavia, isso não tem o condão de inibir a cobrança da multa cominada pelo IBAMA, entidade autárquia com autonomia financeira e operacional. Convém ter em conta que cabia ao embargante celebrar termo de ajustamento de conduta perante o próprio IBAMA; ele não comprovou, tampouco, já ter efetivado a regularização da área em questão.

Aliás, convém desfazer uma confusão indevida, ainda que corriqueira. A responsabilização ambiental é objetiva, o que se traduz no dever de reparação do dano, ainda quando provocado por condutas lícitas (teoria do risco integral, acolhida, em princípio, ressalvadas algumas polêmicas, pelo art. 14, §1º, da lei n. 6.981/1981 e pelo art. 225, CF). Todavia, convém não confundir responsabilização ambiental - dever de reparar os estragos causados (retorno ao statuo quo ante) - com o direito administrativo sancionador (cominação de multas/penalidades). A imputação da prática de ilícitos não pode ser promovida senão em desfavor de quem realmente os cometeu, conforme lógica do já mencionado art. 5º, XLV, CF ("nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.")

Atente-se para a lógica do seguinte julgado, emanado do STJ:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das

penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 RSTJ VOL.:00237 PG:00520 ..DTPB:.)

Em sentido semelhante, atente-se para precedente do TRF1:

ADMINISTRATIVO. MULTA. DESMATAMENTO DE ÁREA SUPERIOR À AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO. DANOS CAUSADOS PELOS INVASORES DA PROPRIEDADE. SITUAÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. 1. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta Corte Regional, "por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos e provas necessárias à comprovação de eventuais nulidades." (AC 1997.38.00.009105-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.319 de 22/01/2010) (AGA 0061543-58.2008.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 p.143 de 25/06/2010). 2. A fundamentação exposta na sentença está de acordo com as provas dos autos e revela um imprescindível senso de justiça para com o administrado. Q embargante teve sua propriedade invadida e devastada pelos invasores, não podendo, diante desse fato, ser punido financeiramente, com o pagamento de multa imposta pelo IBAMA, em decorrência do desmatamento da área em regeneração - ato que, conforme demonstrado no processo, foi praticado por terceiros. 3. Remessa oficial e apelação não

providas. (AC 0000694-83.2004.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.322 de 16/05/2012)

Por outro lado, a reparação dos danos - consequência inexorável do princípio do poluidor-pagador (art. 14, §1º, lei n. 6.938/1980 e art. 225, CF) - não afasta, per se, a cominação das multas devidas. São questões que não se confundem. Na espécie, tanto por isso, a alegação de que o embargante teria aderido a um plano estadual de recuperação de áreas degradadas não surte o efeito por ele almejado, venia concessa.

2.2.8. QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA MULTA:

Em inúmeros dos seus dispositivos a Constituição autoriza a Administração Pública ao exercício do poder de polícia (p.ex., 145, §1º, CF), mas desde que sejam respeitados os direitos fundamentais.

Menciono também o art. 78, CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Isso significa que, como cediço, o exercício do poder de polícia administrativa está limitado pelo postulado da legalidade, tanto na sua dimensão de representatividade (art. 1º, parágrafo único, CF), quando no seu viés de previsibilidade do exercício do poder (art. 5º, II e art. 37, caput, CF).

O poder de polícia está limitado, ademais, pela conferência da finalidade com que é exercido, eis que apenas pode estar orientado à defesa do interesse público, vedando-se a realização com desvio de escopo. Acrescento, ademais, que a fiscalização estatal deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na nossa (art. 5º, LIV e LV, CF - enquanto projeção material da cláusula do devido processo).

Art. 18 - Constituição de Portugal.

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Reporto-me, tanto por isso, à lição de Carlos Bernal Pulido:

"1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo.

2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto.

3. No fim, conforme o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral." (PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador**. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 42)

Ou seja, o poder de polícia não pode ser exercido com excesso, eis que deve se conter ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que o justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado odiosa sunt restringenda (Übermaßverbot).

A respeito do tema, menciono também a obra de Suzana de Toledo Barros. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das Leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília jurídica, 2ª ed., p. 69/82.

Transcrevo a análise de Canotilho e Vital Moreira:

"O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade.

Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias.

O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), u seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.

*Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos." (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume 1: arts. 1º a 107. 1ª ed. brasileira. 4ª edição portuguesa. ST: RT, Coimbra: Coimbra Editora, p. 394-395)*

Com esse pano de fundo, destaca-se a chamada proibição de excessos; cuida-se do antigo brocardo 'odiosa sunt restringenda' - o Übermaßverbot dos germânicos. Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade. Somente pode ocorrer quando (e no limite em que) for indispensável. Do contrário, o chamado 'núcleo essencial' dos direitos fundamentais (Wesengehalt) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior.

Convém ter em conta, porém, que aludido princípio não vaticina que o Poder Judiciário se substitua ao Poder Executivo, passando a promover juízos a respeito da conveniência ou oportunidade da multa cominada, salvo quando seu valor tenha sido fixado de modo teratológico:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO -
INOCORRÊNCIA - MULTA - PRINCÍPIO DA**

PROPORCIONALIDADE OBSERVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No curso do processo administrativo, incorreu paralisação por período superior a três anos, lapso prescricional previsto pelo artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99. Precedentes desta Corte. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Resolução de Diretoria Colegiada nº 24/2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê multa no valor de cinquenta mil reais. 3. O valor da multa, mantido pela decisão administrativa (fls. 211/211 - verso), está dentro dos limites fixados pela Resolução, observado o princípio da proporcionalidade. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147472 0003281-78.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. III. Foi devidamente fundamentado no decisorio embargado que, "quanto a alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 20 da Lei 9.656/1998, verifica-se que a edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira (DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras dos Planos de Saúde), dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei n.º 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação administrativa. Ademais o art. 20 determina que as operadoras são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, para fins do disposto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998)." Ademais, a autora incorreu em infração sujeita

as penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, pena de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, valor este posteriormente revisado e modificado pela autoridade competente. Assim, o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. VI. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034550 0004648-44.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho n.º 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo

administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor os recursos cabíveis. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão da liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 4. No caso concreto, a ANS, em razão de não ter a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea "a" da Lei n.º 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06. 5. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa n.º 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa n.º 82/2004. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06), não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1990354 0015341-26.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deve-se ter em conta, porém, que "10. Não procede a alegação de que a multa imposta tem natureza confiscatória. Primeiro, tratando-se de sanção a ato ilícito, não se aplica à multa em questão o disposto no art. 150, IV, da Constituição. Não obstante, verifica-se, considerando a gravidade do ilícito praticado, o bem jurídico tutelado e a finalidade visada pela norma, que a multa imposta observou os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade. 11. Por fim, não há como aferir, com base em um juízo de cognição sumária, que a manutenção da cobrança atentaria contra o princípio da reserva do possível em razão da alegada situação financeira por que passa o município atualmente." (AC 00004001020134058204, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/01/2016 - Página::53.)

Ora, não há como o Poder Judiciário reformular a valoração da conduta, substituindo-se ao Poder Executivo, quanto aos critérios de conveniência e oportunidade empregados para a dosimetria da multa, salvo situações manifestamente exorbitantes:

"(...) IX. Na esteira desse juízo de irredutibilidade da multa prevista no art. 7º, da RDC nº 24/2000, não prevê a RDC nº 24/2000, a substituição da multa pecuniária pela pena de advertência. Assim, inexistindo previsão normativa objetiva quanto à substituição da pena pecuniária pela pena de advertência, não cabe ao Judiciário fazê-la, em substituição ao juízo discricionário da Administração, mormente se considerada que a infração tratada nos autos está inserida dentre as punidas com o mais alto valor pecuniário à título de multa, previsto na RDC nº 24/2000 (art. 16), e mais, não sujeita à incidência de atenuantes (art. 14), o que denota sopesada a gravidade, pela Administração, do ato infracional em questão. X. Recurso de apelação não provido." (AC 01510221420154025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Deve-se ter em conta, ademais, que a sanção deve ter a aptidão de dissuadir condutas agressivas ao ambiente.

"DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO EM APP. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 23, VI E VII, DA CRFB/88. VALIDADE DAS AUTAÇÕES DO IBAMA. FIXAÇÃO DA MULTA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 2. O artigo 70 da Lei 9.605/98 estabeleceu tipos infracionais que reproduzem os mesmos comportamentos legalmente definidos como crime, porque

constituem eles também uma violação às "regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". 3. Desde que respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência, cabe ao administrador a fixação da multa no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. 4. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo e da observância dos seus requisitos de validade, quais sejam, a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto." (TRF4, AC 5000847-91.2012.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/10/2013)

O embargante não comprovou que a multa teria sido cominada em valor escorchantes, na espécie, se confrontada com a gravidade da infração cometida. Não acolho, por conta disso, a sua pretensão.

2.2.9. PRETENSA ILIQUIDEZ E ANATOCISMO:

Por outro lado, a correção monetária do débito foi promovida em conformidade com o art. 133, parágrafo único, do decreto 6.514/2008: "As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei."

Na espécie, foi aplicada a variação da SELIC, conforme art. 37-A, da lei n. 10.522/2002 c/ lei n. 11.491/2009 e art. 39, §4º, da lei n. 9.250/1995.

Guardo, é fato, dúvidas quanto à constitucionalidade do aludido indexador. Menciono, por exemplo, o estudo do saudoso Ministro do STJ, Franciulli Neto, conforme se lê FRANCHIULLI NETO, Domingos: Da Inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários in **Revista Dialética de Direito tributário**. São Paulo. n. 58, p. 7-30, jul. 2000. Em sentido semelhante, menciono também o julgado RESP 200101461855, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/03/2006 PG:00201:

"(...) A Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspondente (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código tributário (artigo 161, § 1º, do CTN). O Codex tributário, ao disciplinar,

em seu art. 167, a restituição de tributos, determinou a incidência de juros moratórios, na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte e previstos no § 1º do art. 161, ou seja, no percentual de 1% ao mês. Se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a conseqüente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra de isonomia. Não se pode dizer que o pagamento dos tributos cujo lançamento se dá por homologação depende unicamente da iniciativa do contribuinte, uma vez que "o pagamento de tributo é espontâneo, na medida em que decorre de lei que deve ser cumprida compulsoriamente" (REsp 146.568/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 9.12.1997). Julgamento deste recurso especial em 07 de novembro de 2002. Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da Taxa SELIC e determinar a aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. ..EMEN:" (RESP 200101461855, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/03/2006 PG:00201 ..DTPB:.)

Em princípio, as mesmas críticas formuladas pelo STF, ao apreciar a ADIn 493-0 (insurgência contra a aplicação da TRB para a correção de dívidas do SFH) e as ADIs 4425 e 4357 (insurgência contra a aplicação da TRB como critério de correção monetária dos precatórios) seriam oponíveis à SELIC.

De todo modo, em respeito à jurisprudência predominante sobre o tema (art. 489, §1º, VI, e art. 927, CPC), e considerando ainda que a questão não foi alvo de debates na peça inicial (arts. 141, CPC), deixo de tecer considerações mais densas sobre aludida questão.

Tanto por isso, a aplicação da SELIC se deu em conformidade com a legislação vigente. Anoto que não foram cominados juros moratórios sobre aludido valor, conforme se infere da CDA:

"13. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 14. No tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, não pode ser critério de atualização de tributos. Contudo, deve ser aplicado na atualização do valor relativo à condenação nos honorários advocatícios, posto que não possui natureza tributária." (APELREEX 50036379820104047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/12/2011, omiti parte da ementa)

D'outro tanto, a multa moratória foi cominada em conformidade com a legislação, com destaque para o art. 37-A, da lei n. 10.522. Não acolho, pois, a alegação de que tais

indexadores teriam sido aplicados de modo indevido, eis que decorreram de expressa previsão legal.

2.2.10. DEMAIS QUESTÕES:

No curso do processo administrativo sancionador, o autuado alegou que a área teria sido destruída por uma queimada por ele não provocada, tendo-se cuidado de incêndio decorrente de força maior. Ele também havia se reportado a formulários de adesão a programas estaduais de recuperação de áreas, datados de junho de 2010.

No presente feito, ele não renovou aludidos argumentos, de modo que a temática escapa da alçada do presente juízo, conforme art. 141, CPC. Tanto por isso, deixo de avançar no exame da aventada boa-fé do autuado.

Impecável, como se observa, a análise do feito levada a efeito no juízo de origem. De maneira criteriosa e absolutamente clara, inclusive fazendo uso de recursos visuais (documentação dos autos) para facilitar o entendimento sobre a demanda, o juízo de origem acertadamente rejeitou a pretensão autoral.

Acrescento, em complemento, que o apelado exerceu o seu poder-dever de polícia, procedendo à fiscalização e à consequente autuação do apelante por violação a normas de preservação ambiental (florestal). Constatou a existência de desmatamento por queimadas, utilizando-se de recursos tecnológicos, tais como GPS e fotografias comparativas.

O ato administrativo, como mencionado alhures, goza da presunção de legitimidade e veracidade, as quais não foram infirmadas ao longo de toda a instrução processual. Veja que o apelante socorreu-se de todas as alternativas de contraditório e ampla defesa nas esferas administrativa e contenciosa, não alcançando o êxito em sua pretensão.

Não que o fato de não ter êxito seja determinante para a confirmação das decisões anteriores, mas sim que os fundamentos e elementos acostados aos autos - especialmente do feito originário - são deveras consistentes.

Deve-se destacar que a atuação administrativa está pautada no princípio da legalidade, que determina subordinação aos mandamentos da lei (em sentido amplo). Assim, ainda que a legislação atribua ao administrador alguma margem de atuação, esse está adstrito aos limites estabelecidos.

Assim, uma vez constatada a prática de infração, não resta à Administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal, graduando-a, dentro dos limites mínimo e máximo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por tudo isso, a sentença irretocável do juízo de origem deve ser mantida por seus fundamentos, sendo legítima a multa aplicada, inclusive no tocante ao seu montante.

Honorários recursais

Majoro em 1% os honorários fixados na sentença, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002884012v18** e do código CRC **031bde5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 11/11/2021, às 20:1:37

5019734-53.2017.4.04.7000

40002884012.V18